



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 015/2019

SÚMULA: Concede "Ad referendum" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Miguel Batista Ribeiro, no processo nº 002123-60.2017.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências.

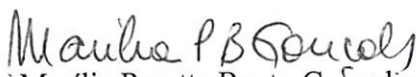
A Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves: faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica concedido "AD REFERENDUM" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Miguel Batista Ribeiro, no processo de execução fiscal nº 002123-60.2017.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná.

Art. 2º - Para o cumprimento do acordo previsto no art. 1º, o Município receberá do executado o valor de **RS17.000,00** (dezessete mil reais), cujo pagamento se dará nos exatos termos estabelecidos na petição de acordo assinalada pelos procurados das partes e posterior homologação em Juízo, cuja mesma é parte integrante desta Lei, sendo que com o efetivo pagamento, o autor dará total e irrestrita quitação dos valores discutidos judicialmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 01 de abril de 2019.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Concede "Ad referendum" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Miguel Batista Ribeiro, no processo nº 002123-60.2017.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências”.

Consta da inclusa petição de acordo assinalada pelos procuradores das partes, que o executado MIGUEL BATISTA RIBEIRO pagará ao exequente MUNICÍPIO DE RONCADOR, o valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em 08 (oito) parcelas fixas de R\$2.125,00, referente à totalidade do débito da mencionada Execução Fiscal, pondo fim ao litígio.

A presente propositura funda-se no dever geral de cautela exigível de todo o Administrador e, considerando não se tratar até o presente momento, de direito líquido e certo o valor cobrado no supramencionado processo executivo, uma vez que ainda depende de apreciação judicial, a validade ou não de documento juntado com o condão de afastar a alegação do executado de parte dos débitos possam encontrar-se fulminados pela prescrição, representa vantagem o recebimento de valor acima daqueles indiscutíveis (cerca de R\$11.000,00 à maior).

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar recursos aos cofres municipais e, notadamente, a fim de evitar resultado diverso acarretado por decisão judicial, necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal ao acordo, que deverá ser apreciado em juízo, após a vista do Douto Representante do Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Roncador

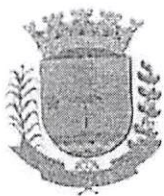
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Diante da urgência na solução do litígio dado aos inúmeros processos em curso, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, ante o prazo estabelecido em juízo para a juntada do competente referendo desse Poder Legislativo.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 01 de abril de 2019.

Marília PB Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSES LUPION, 69 CENTRO - E-MAIL: prefrencyroncador@gmail.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-87

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IRETAMA - PARANÁ.

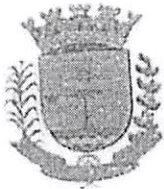
Processo nº 0002123-60.2017.8.16.0096- de Execução Fiscal

MUNICÍPIO DE RONCADOR (EXEQUENTE), já qualificado, por seus Procuradores e MIGUEL BATISTA RIBEIRO (EXECUTADO), também qualificado, atuando em causa própria, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, comunicar que formalizaram o presente acordo para por fim ao processo, nos seguintes termos:

1. MIGUEL BATISTA RIBEIRO, doravante denominado EXECUTADO, compromete-se a pagar, para fins de quitação da Certidão de Dívida Ativa (CDA), inclusa no mov. 1.2., o valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), divididos em 08 (oito) parcelas de R\$2.125,00, sendo a primeira com vencimento em até 10 (dez) dias corridos, após a juntada de Lei referendando o presente acordo, a ser aprovada pela Câmara Municipal de Roncador;
2. O EXEQUENTE, com o cumprimento integral do acordo, dará inteira e integral quitação de todos os valores requeridos na presente ação;

[Handwritten signatures and initials]





Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSES LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@ui.com.br
RONCADOR - CEP-87320-050 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ : 75.371.401/0001-57

3. Ficará a cargo do EXECUTADO, o pagamento dos honorários advocatícios deferidos em favor dos procuradores do EXEQUENTE, conforme item 3. da r. decisão do mov. 14.1, no valor total de R\$2.928,00 (dois mil e novecentos e vinte e oito reais), através do recolhimento de guia própria emitida pela Fazenda Municipal, com vencimento em no máximo 10 (dez) dias após a juntada da autorização legislativa, cujo montante será rateado dentre os procuradores atuantes junto à Diretoria Jurídica do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.175/2016;
4. Eventuais custas processuais ficarão a cargo do EXECUTADO.
5. Requerem a suspensão do processo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, ou até a juntada da autorização legislativa necessária a referendar o presente acordo, o que ocorrer antes.
6. Com o cumprimento do disposto no item anterior, requerem a homologação do presente acordo nos termos da Lei.

Nestes termos

Pede Deferimento e Juntada.

Roncador - PR, 28 de março de 2019.

Marília Perotta Bento Gonçalves
MUNICÍPIO DE RONCADOR
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Antonio Marcos Rosa
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Antonio Marcos Rosa
OAB-PR 59.536



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSES LUDION, 09 CENTRO E-MAIL: pref@roncador.pr.gov.br
RONCADOR - CEP 87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE FAX: (41) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ: 75.371.401/0001-57

PROCURADORA DO MUNICÍPIO
Marci Aparecida Lemes
OAB-PR 18.481

PROCURADORA DO MUNICÍPIO
Roberta Barco Lopes
OAB-PR 28.074

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
OAB-PR 53.912
EXECUTADO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR
ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2017

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 209/2017

Dados do Imóvel/Estabelecimento

Cadastro: 1 - 00143200 Inscrição: 01-01-001-143200-001

Qd.: 34 - Lt.: 15 - Unid.: 000001

Endereço: AV SAO PEDRO nº S/N - Complemento: - Bairro: RONCADOR

Dados do Contribuinte

Contribuinte 000000000000143200 - MIGUEL BATISTA RIBEIRO

CPF/CNPJ 577.776.169-00

Endereço: AV SAO PEDRO, Nº S/N - , RONCADOR

Cidade: RONCADOR - PR

CEP: 87320-000

Exercício: 2005	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 06/05/2005	Lançamento: 10/03/2005
Juros: 2.355,20	Multa: 31,00	Correção: 735,86		
VL Original: 812,61	VL Corrigido: 3.935,67	Inscr.: 03/01/2006	Livro D.A.: 1	Folha D.A.: 15
				Inscrição D.A.: 393

Exercício: 2006	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 30/03/2006	Lançamento: 23/02/2006
Juros: 2.299,21	Multa: 32,62	Correção: 767,58		
VL Original: 863,06	VL Corrigido: 3.962,47	Inscr.: 31/12/2006	Livro D.A.: 3	Folha D.A.: 15
				Inscrição D.A.: 416

Exercício: 2007	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 10/04/2007	Lançamento: 23/02/2007
Juros: 2.100,03	Multa: 32,56	Correção: 725,03		
VL Original: 901,90	VL Corrigido: 3.760,52	Inscr.: 31/12/2007	Livro D.A.: 4	Folha D.A.: 15
				Inscrição D.A.: 420

Exercício: 2008	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 10/05/2008	Lançamento: 27/02/2008
Juros: 1.279,04	Multa: 22,06	Correção: 431,92		
VL Original: 670,71	VL Corrigido: 2.403,73	Inscr.: 31/12/2008	Livro D.A.: 4	Folha D.A.: 16
				Inscrição D.A.: 446

Exercício: 2009	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 30/04/2009	Lançamento: 05/02/2009
Juros: 1.131,25	Multa: 21,75	Correção: 374,89		
VL Original: 712,85	VL Corrigido: 2.240,74	Inscr.: 28/12/2009	Livro D.A.: 4	Folha D.A.: 13
				Inscrição D.A.: 344

Exercício: 2010	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 16/04/2010	Lançamento: 19/02/2010
Juros: 1.058,75	Multa: 22,98	Correção: 365,04		
VL Original: 784,16	VL Corrigido: 2.240,93	Inscr.: 31/12/2010	Livro D.A.: 2	Folha D.A.: 15
				Inscrição D.A.: 400

Exercício: 2011	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 11/04/2011	Lançamento: 04/02/2011
Juros: 1.048,05	Multa: 25,88	Correção: 391,61		
VL Original: 902,28	VL Corrigido: 2.367,82	Inscr.: 31/12/2011	Livro D.A.: 1	Folha D.A.: 9
				Inscrição D.A.: 430

Exercício: 2012	Dívida: 01 - IMPOSTO PREDIAL URBANO	SubDiv: 000 Parcela: 1	Vencimento: 10/04/2012	Lançamento: 17/02/2012
-----------------	-------------------------------------	------------------------	------------------------	------------------------



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRETAMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
Avenida Parana, 510 - Iretama/PR - CEP: 87.280-000

Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Processo nº: 0002123-60.2017.8.16.0096

Exequente(s): Município de Roncador/PR
Executado(s): Miguel Batista Ribeiro

DECISÃO

1. Recebo a inicial e a emenda de seq. 12.1. Anotações necessárias.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora (hipótese em que deverá(ão) indicar os respectivos valores), observada a faculdade inserta no art. 9º, §6º, da citada lei, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

3. Fixo de plano os honorários advocatícios a serem pagos pela(s) parte(s) executada(s) (arts. 85, §3º e 827 do CPC) em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Ressalvo que no caso de integral pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 827, §1º, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 6.830/80.

4. Se negativa a citação, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso sejam oferecidos bens à penhora no prazo legal, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) em 05 (cinco) dias.

5.1. Se concordar(em) com o(s) bem(ns) indicado(s), reduza-se a termo a penhora.

5.2. Discordando a(s) parte(s) exequente(s) da nomeação, indique(m) outros bens sobre os quais possa recair a constrição judicial, voltando os autos conclusos para análise.

6. Decorrido *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias e não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora *online* (art. 854 do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que, não obstante conste do art. 854 do CPC a expressão "*a requerimento do exequente*", entendo cabível a determinação de ofício da medida

por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional.

7. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora *online*, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a(s) parte(s) executada(s) (e eventual(is) cônjuge(s) no caso de penhora de bem imóvel).

7.1. Na hipótese da(s) parte(s) exequente(s) ter(em) indicado à penhora bem(ns) imóvel(is), deverá(ão) ser intimado(s) para, sob pena de ficar automaticamente prejudicada a sua pretensão, juntar(em) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias cópia(s) da(s) respectiva(s) matrícula(s), salvo se já constante(s) dos autos.

7.1.1. Apresentada(s) tempestivamente a(s) matrícula(s), deverá o próprio cartório lavrar o(s) auto(s)/termo(s) de penhora, intimando-se as parte(s) executada(s) nos termos do art. 841 do CPC e eventual cônjuge (art. 842 do CPC).

7.1.2. Sem prejuízo do cumprimento do determinado no subitem anterior, deverão ser os autos encaminhados ao(à) Sr(a) Avaliador(a) Judicial para que avalie o(s) imóvel(is) penhorado(s), intimando-se após a(s) parte(s) para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias (caso o avaliador manifeste impossibilidade de avaliar o bem por estar localizado fora da área de competência territorial da comarca, deverá ser deprecada a realização da avaliação e demais atos executórios).

8. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos bens penhoráveis, o disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 833 e 834 do CPC. Registro que *são penhoráveis* os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

9. Efetivada a penhora, lavre-se o respectivo termo/auto e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

9.1. A intimação da(s) parte(s) executada(s) da penhora far-se-á na pessoa de seu(s) advogado(s); não o tendo, será(ão) intimada(s) pessoalmente (art. 841 do CPC).

9.2. Na hipótese de penhora de bem imóvel, intime-se da penhora também eventual(is) cônjuge(s) da(s) parte(s) executada(s) (art. 842 do CPC).

10. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC (c/c a Lei nº 6.830/80): a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação; c) em terceiro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.VF6 B53TD MCNAM Z3Y8R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.VF6 B53TD MCNAM Z3Y8R

lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública, hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 881 do CPC), d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto.

10.1. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 826 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).

10.1.1. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 889 do CPC.

10.1.1.1. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 877, §1º, do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 876, §4º, do CPC).

10.1.1.2. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 876, §4º, do CPC c/c art. 24, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

10.1.1.2.1. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 877, §§1º e 2º, do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s).

10.2. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações.

11. Se requerida, desde já autorizo a reunião da presente execução com outras ajuizadas pela(s) parte(s) exequente(s) em relação ao mesmo devedor, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Não encontrado(s) bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão da execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12.1. Não havendo manifestação no prazo supra certifique-se, ficando automaticamente suspensa a execução, tendo a parte exequente direito a vista dos autos independentemente de novas intimações (art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80).

12.2. Decorrido 01 (um) ano do prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80).

12.3. Decorridos 05 (cinco) anos do prazo do arquivamento provisório sem localização da(s) parte(s) executadas ou de bens penhoráveis, certifique-se e intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80), vindo após os autos conclusos para decisão.

13. Atente-se a Secretaria quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho.

13.1. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições da Portaria nº 5/2016 deste Juízo.

14. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Ana Carolina de Oliveira
JUIZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVf6 B53TD MCNAM 23Y5R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVf6 B53TD MCNAM 23Y5R